

À

Autoridade Competente/Pregoeiro(a)
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES – ES

Rui Belizário Silva da Fontoura, em [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], CPF nº [REDACTED], residente e domiciliado na Rua [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], Blumenau-SC, CEP [REDACTED], por meio deste, com fundamento no art. 164 da Lei 14.133/2021, e do item 12 do Edital do Pregão Eletrônico nº 003/2026, vem apresentar:

IMPUGNAÇÃO

ao Edital de **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2026 – PROCESSO ADM. Nº 11221/2025**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. DA ILEGALIDADE DA MODALIDADE PREGÃO PARA O OBJETO LICITADO

O vício mais grave do Edital é estrutural: a adoção do Pregão Eletrônico para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual viola diretamente o art. 29, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021:

"O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea 'a' do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei."

O objeto deste certame – elaboração do Plano de Manejo de Unidade de Conservação – enquadra-se com precisão na definição do art. 6º, inciso XVIII, da Lei nº 14.133/2021, que classifica como serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, entre outros, os "estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos" (alínea "a") e as "assessorias e consultorias técnicas" (alínea "c"). Por definição legal (art. 2º, XVII, da Lei nº 9.985/2000 – SNUC), o Plano de Manejo é um documento técnico de planejamento ambiental – serviço de natureza eminentemente intelectual, insuscetível de padronização objetiva nos moldes exigidos pelo pregão.

A própria estrutura do Edital confirma essa natureza: exige equipe mínima de sete especialistas multidisciplinares (itens 8.29 a 8.35), aplicação de metodologias complexas como Padrões Abertos para a Prática da Conservação e Planejamento Sistemático da Conservação, e entrega de produtos documentais ao longo de 18 meses. O objeto não admite padronização de desempenho por especificações usuais de mercado – pressuposto inafastável do pregão (art. 29, caput). Confirma essa conclusão a inexistência de metodologia única e padronizável para elaboração de planos de manejo de UCs: o setor conta com referenciais metodológicos distintos – a Instrução Normativa ICMBio nº 07/2017, os Padrões Abertos para a Prática da Conservação (CMP), o roteiro metodológico para APAs e outros – cada qual com abordagem, estrutura e produtos diferenciados, a serem escolhidos e adaptados pela equipe técnica contratada conforme as características da unidade. A diversidade de referenciais disponíveis é, por si só, evidência de que o objeto não admite padronização e que sua execução depende essencialmente de julgamento técnico qualificado – o que é exatamente a marca dos serviços de natureza predominantemente intelectual.

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, por decisão unânime proferida em 18/09/2025, no Acórdão TC-888/2025 (Processo TC 00754/2025-8, Rel. Cons. Rodrigo Coelho do Carmo), ao julgar representação em face da Concorrência Eletrônica nº 020/2024 da SEAG/ES, cujo objeto era a contratação de levantamentos, estudos técnicos preliminares e anteprojetos de engenharia – serviços idênticos em natureza jurídica ao objeto deste pregão –, fixou o seguinte entendimento:

"O objeto da licitação se enquadra na definição legal de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual (art. 6º, XVIII, 'a', da Lei nº 14.133/2021). (...) A adoção do critério de julgamento 'maior desconto' revela-se, portanto, incompatível com o regime jurídico vigente, pois o art. 37, §2º, da Lei nº 14.133/2021 impõe de forma cogente a utilização de melhor técnica ou técnica e preço, não havendo margem de discricionariedade administrativa para adoção de critério diverso."

Naquele julgado, o TCE-ES rejeitou expressamente o argumento de que os serviços seriam "homogêneos, padronizados e de baixa complexidade", reiterando que o enquadramento como serviço técnico especializado de natureza intelectual "decorre da própria lei", sendo a presunção de complexidade um dado objetivo, não passível de afastamento pelo gestor. O mesmo raciocínio aplica-se integralmente ao presente caso.

O Acórdão TC-888/2025 deu causa a medida cautelar de suspensão do certame, mantida em sede de mérito, com determinação de substituição do critério de julgamento pelos critérios de melhor técnica ou técnica e preço. O TCU, no Acórdão nº 2381/2024-Plenário, citado naquele julgado, reforçou que o disposto no art. 37, §2º, da Lei nº 14.133/2021 é de observância obrigatória, sem margem de discricionariedade administrativa.

Decorre daí que a modalidade correta para o presente objeto é a CONCORRÊNCIA, com critério de julgamento por TÉCNICA E PREÇO. O critério de menor preço, adotado neste pregão, é ainda mais gravoso que o "maior desconto" declarado ilegal pelo TCE-ES no Acórdão TC-888/2025: em ambos os casos, a qualidade técnica da proposta é ignorada – o que é especialmente danoso na elaboração de instrumentos de gestão ambiental de longo prazo, cujo resultado depende fundamentalmente da abordagem metodológica e da qualificação da equipe.

Requer-se: (i) a nulidade do presente Edital por vício de modalidade e critério de julgamento; e (ii) a abertura de novo processo licitatório na modalidade Concorrência, com critério de julgamento por técnica e preço (art. 36, I, da Lei nº 14.133/2021), e nova fase de impugnação após publicação do novo edital.

2. DA ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE TAXA PELA PLATAFORMA DE LICITAÇÃO

O Edital designa como plataforma o Portal de Compras Públicas (<https://www.portaldecompraspublicas.com.br>), empresa privada que exige o pagamento de taxa pelos licitantes como condição de participação nos certames que realiza.

Essa exigência é ilegal. Os arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021 estabelecem de forma taxativa os requisitos de habilitação admitidos em licitação pública – e em nenhum deles há previsão de pagamento de taxa a plataforma eletrônica como condição de participação. O rol é taxativo e não

comporta acréscimos por instrumento convocatório ou pela plataforma escolhida. Impor custo adicional não previsto em lei como condição de participação afronta os princípios da legalidade (art. 5º, II, da CF/88) e da ampla competitividade (art. 5º, I, da Lei nº 14.133/2021).

Registra-se que a Lei nº 10.520/2002 – que regulava o pregão e era invocada por alguns como fundamento para cobranças por plataformas – foi expressamente revogada pela Lei nº 14.133/2021 (art. 193, II). Qualquer argumento fundado naquele diploma é imprestável no regime atual, ainda que persista em algumas decisões de órgãos de controle que não atentaram para a revogação.

O Plenário do TCE-ES, no Informativo de Jurisprudência nº 132, consolidou o seguinte entendimento:

"A Administração Pública deve se abster de contratar plataformas de pregão eletrônico que cobrem taxas variáveis dos licitantes, desvinculadas dos custos de utilização do sistema, devendo realizar Estudo Técnico Preliminar que demonstre, nesse tipo de contratação, a melhor solução técnica e econômica, considerando, em especial, a existência de plataformas públicas e gratuitas."

Embora o Portal de Compras Públicas adote modelo de taxa fixa, a essência da violação é a mesma: impõe-se custo de participação ao licitante sem previsão legal nos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021, restringindo a competitividade e prejudicando especialmente as empresas que desejariam participar de apenas este certame. A decisão do TCE-ES exige ainda a elaboração de Estudo Técnico Preliminar que demonstre a vantajosidade da plataforma privada sobre as alternativas gratuitas disponíveis – como o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). Não consta nos autos qualquer ETP com essa demonstração.

Requer-se: (i) a migração do certame para plataforma eletrônica pública e gratuita; ou subsidiariamente, (ii) a elaboração e juntada aos autos de ETP que justifique a escolha da plataforma privada onerosa em detrimento das opções gratuitas.

3. DA EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE RESGATE/MANEJO DE FAUNA E FLORA: TOTAL IMPERTINÊNCIA AO OBJETO

O Edital exige, entre os requisitos de qualificação técnica da empresa, "no mínimo 03 (três) atestados de resgate/manejo de fauna e/ou flora silvestre". Essa exigência é absolutamente impertinente ao objeto licitado, carecendo de qualquer correlação lógica ou técnica com a elaboração de um Plano de Manejo de Unidade de Conservação.

A confusão terminológica subjacente à exigência precisa ser esclarecida: "plano de manejo" e "manejo de fauna e flora" são conceitos inteiramente distintos. O primeiro é um instrumento de planejamento e gestão ambiental, definido pelo SNUC como documento técnico que estabelece zoneamento e normas de uso. O segundo é uma atividade operacional de campo que envolve captura, translocação, reintrodução e resgate físico de organismos – atividade tipicamente executada antes ou durante supressão de vegetação em obras de infraestrutura, regulamentada por licenciamento ambiental específico.

O próprio Termo de Referência demonstra que o objeto não demanda qualquer atividade de resgate ou manejo operacional de fauna e flora. A Etapa 2 – central no escopo do trabalho – é

descrita textualmente como levantamento "a partir de dados secundários, compilação e análise das informações disponíveis sobre a área da unidade de conservação". As informações sobre fauna e flora são obtidas por "compilação bibliográfica" e por referência à "literatura científica", não por coletas de campo, amostragens ou qualquer intervenção física sobre organismos. A única expedição de campo prevista no escopo tem como objetivo explícito "coletar impressões gerais sobre o meio físico, biótico e socioeconômico" e avaliar logística – não realizar resgate ou manejo de espécies. Exigir que a empresa habilitada comprove experiência em resgate de fauna para elaborar um plano de manejo baseado em dados secundários e literatura científica não guarda qualquer pertinência com o objeto contratado.

A exigência configura requisito impertinente e irrelevante para o objeto específico do contrato, vedado pelo art. 9º, inciso I, alínea "c", e pelo art. 67 da Lei nº 14.133/2021. O Plenário do TCE-ES, no Acórdão TC-888/2025 (Processo TC 00754/2025-8), reafirmou que exigências de experiência técnica devem guardar correlação direta e demonstrável com o objeto licitado – rejeitando precisamente a tática de impor requisitos análogos, mas não idênticos para restringir a competição. O mesmo Tribunal, no Informativo nº 134 (item 6), consignou que "a exigência de atestados de qualificação técnica em licitações deve ser acompanhada de justificativa objetiva, que demonstre a relevância técnica ou o valor significativo das parcelas do objeto licitado" – justificativa que aqui simplesmente inexistente.

Requer-se a supressão integral da exigência de atestados de resgate/manejo de fauna e/ou flora silvestre, por absoluta impertinência ao objeto licitado.

4. DA VEDAÇÃO ABSOLUTA À SUBCONTRATAÇÃO E DA EXIGÊNCIA IMPLÍCITA DE VÍNCULO FUNCIONAL COM TODOS OS ESPECIALISTAS DA EQUIPE-CHAVE

O item 4.2 do Edital/Termo de Referência estabelece que "não é admitida a subcontratação do objeto contratual". A vedação, aplicada de forma absoluta e sem qualquer justificativa técnica nos autos, produz efeito restritivo que vai além do seu enunciado: combinada com a exigência de equipe-chave mínima de sete especialistas com perfis altamente específicos (itens 8.29 a 8.35), ela pressupõe, na prática, que a empresa contratada mantenha todos esses profissionais em seu quadro funcional permanente – seja como empregados, sócios ou prestadores com vínculo de exclusividade.

Essa pressuposição não corresponde ao modelo operacional legítimo e prevalente no mercado de consultoria ambiental especializada no Brasil. Empresas de consultoria ambiental que elaboram planos de manejo, estudos de impacto e diagnósticos socioambientais operam ordinariamente por meio de equipes de projeto compostas por pessoas jurídicas especializadas – biólogos, geólogos, cientistas sociais, especialistas em geoprocessamento – contratadas especificamente para cada projeto. Esses especialistas entregam produtos técnicos intermediários – relatórios de diagnóstico, bases cartográficas, laudos – que são processados, integrados e transformados pela empresa principal em produto intelectual final: o plano de manejo. Esse fluxo não configura subcontratação do objeto: o produto intermediário é insumo do trabalho intelectual da contratada, que agrega valor, faz escolhas metodológicas, integra as análises e produz o documento final. O resultado do especialista contratado nunca é entregue diretamente ao contratante – é matéria-prima do processo de produção intelectual da empresa.

A distinção é juridicamente relevante. Subcontratação pressupõe que um terceiro execute em substituição à contratada uma parcela do objeto, entregando-a diretamente ao contratante sem que a contratada principal agregue valor intelectual sobre aquela parcela. A contratação de especialistas como insumo técnico de um processo de produção intelectual integrado é prática

distinta – análoga à contratação de calculista estrutural por escritório de arquitetura, ou de economista por empresa de consultoria estratégica – e não é tratada como subcontratação pelo mercado, pela doutrina ou pela legislação aplicável.

A vedação absoluta à subcontratação, sem que o edital esclareça que a contratação de pessoas jurídicas especializadas como insumo técnico de projeto é admitida, cria insegurança jurídica que afasta do certame empresas especializadas que operam legitimamente nesse modelo – que é, precisamente, o modelo das consultorias ambientais mais capacitadas para executar o objeto. Viola, assim, os princípios da competitividade (art. 5º, I, da Lei nº 14.133/2021) e da proporcionalidade, além de impor restrição não fundamentada em necessidade técnica demonstrada nos autos, vedada pelo art. 70 da mesma Lei.

Requer-se: (i) a supressão da vedação absoluta à subcontratação; ou (ii) subsidiariamente, a inclusão de cláusula expressa esclarecendo que a contratação de pessoas jurídicas especializadas como prestadoras de serviços técnicos intermediários – insumos do processo de produção intelectual da contratada – não configura subcontratação para os fins do instrumento convocatório, sendo admitida sem restrição.

5. DAS DEMAIS EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (AD CAUTELAM)

Para que sejam corrigidas em eventual nova publicação do instrumento convocatório, registram-se as seguintes irregularidades adicionais:

5.1 – Formação exclusiva em Engenharia para o Coordenador Geral (item 8.29).

A exigência de "formação superior plena em Engenharia" para o Coordenador Geral restringe sem fundamento o universo de profissionais aptos. O SNUC e as normativas do ICMBio/MMA – notadamente a Instrução Normativa ICMBio nº 07/2017, adotada como referência para elaboração de planos de manejo em estados e municípios – não estabelecem exigência de formação em Engenharia para coordenação desses instrumentos. Biólogos, ecólogos e geógrafos com especialização ambiental conduzem regularmente planos de manejo com igual ou maior aptidão. A restrição viola o art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021, que veda requisitos de habilitação não previstos em lei. O TCE-ES, no Informativo nº 135 (item 15), ao tratar de serviços ambientais, consignou ser "vedado que o edital de licitação restrinja a exigência a uma dessas formações" quando outras são tecnicamente equivalentes. Requer-se ampliação para incluir Ciências Biológicas, Ecologia, Geografia e áreas afins com especialização ambiental comprovada.

5.2 – Exigência de uso do software Marxan (item 8.30).

A nomeação de ferramenta específica de software como requisito de habilitação configura direcionamento a produto determinado, vedado pelo art. 41, §1º, da Lei nº 14.133/2021. O Marxan é uma entre diversas ferramentas reconhecidas para análise de priorização no Planejamento Sistemático da Conservação (PSC), ao lado de Zonation, Prioritizr e outros equivalentes funcionais. Não há razão técnica para exigir especificamente esse software em detrimento de outros. Requer-se reformulação para "experiência em ferramentas computacionais de análise espacial para Planejamento Sistemático da Conservação", sem nominar produto específico.

DOS PEDIDOS


Ante o exposto, o impugnante requer que a presente impugnação seja acolhida e que sejam determinadas:

1. A suspensão imediata do Pregão Eletrônico nº 003/2026, até definitivo pronunciamento sobre os vícios apontados;
2. A declaração de nulidade do instrumento convocatório por vício de modalidade e critério de julgamento, com fundamento no art. 29, parágrafo único, e no art. 37, §2º, da Lei nº 14.133/2021, e no Acórdão TC-888/2025 do Plenário do TCE-ES (Processo TC 00754/2025-8), determinando a abertura de novo processo licitatório na modalidade Concorrência, com critério de julgamento por técnica e preço (art. 36, I, da Lei nº 14.133/2021), com nova fase de impugnação após publicação do novo edital;
3. A supressão da vedação absoluta à subcontratação (item 4.2 do Edital/TR), ou subsidiariamente, a inclusão de cláusula expressa esclarecendo que a contratação de pessoas jurídicas especializadas como insumo técnico do processo de produção intelectual da contratada não configura subcontratação para os fins do instrumento convocatório;
4. A supressão integral da exigência de atestados de resgate/manejo de fauna e/ou flora silvestre, por absoluta impertinência ao objeto licitado;
5. A migração do certame para plataforma eletrônica pública e gratuita, ou subsidiariamente, a elaboração e juntada aos autos de ETP que justifique a escolha da plataforma privada onerosa em detrimento das opções gratuitas disponíveis;
6. *Ad cautelam*, para o caso de nova publicação do instrumento convocatório: (a) ampliação dos requisitos de formação do Coordenador Geral para incluir Ciências Biológicas, Ecologia, Geografia e áreas afins com especialização ambiental comprovada; e (b) supressão da exigência de comprovação de uso do software Marxan, substituída por exigência genérica de experiência em ferramentas computacionais de análise espacial para Planejamento Sistemático da Conservação;
7. Que o pronunciamento sobre esta impugnação seja fundamentado e publicado tempestivamente no Portal de Compras Públicas, na forma do art. 164, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Blumenau, 15 de abril de 2026

Documento assinado digitalmente
 RUI BELIZARIO SILVA DA FONTOURA
Data: 15/04/2026 18:03:58-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Rui Belizário Silva da Fontoura

REFERÊNCIAS NORMATIVAS E JURISPRUDENCIAIS

- Lei nº 14.133/2021: art. 5º, I (ampla competitividade); art. 6º, XVIII, alíneas 'a' e 'c' (serviços técnicos especializados de natureza intelectual); art. 9º, I, 'c' (vedação de exigências impertinentes); art. 29, parágrafo único (vedação do pregão para serviços intelectuais); art. 36, I (critério técnica e preço obrigatório); art. 37, §2º (obrigatoriedade de técnica e preço para serviços intelectuais de valor superior ao limite); art. 41, §1º (vedação de direcionamento a produto específico); arts. 62 a 70 (rol taxativo de requisitos de habilitação); art. 67, §1º (vedação de requisitos técnicos não previstos em lei); art. 164 e §2º (impugnação e fundamentação obrigatória); art. 193, II (revogação expressa da Lei nº 10.520/2002).
- Lei nº 9.985/2000 (SNUC), art. 2º, XVII (definição legal de Plano de Manejo de Unidade de Conservação).
- Instrução Normativa ICMBio nº 07/2017 (referência federal para elaboração de planos de manejo em UCs, adotada por estados e municípios).
- Constituição Federal, art. 5º, II (princípio da legalidade).
- TCE-ES, Acórdão TC-888/2025, Processo TC 00754/2025-8, Plenário, Rel. Cons. Rodrigo Coelho do Carmo, julgado em 18/09/2025, por unanimidade: enquadramento incontroverso de estudos técnicos e anteprojetos como serviços de natureza predominantemente intelectual; obrigatoriedade do critério técnica e preço; rejeição do argumento de padronização; suspensão cautelar mantida em mérito; observância obrigatória do art. 37, §2º, da Lei nº 14.133/2021.
- TCU, Acórdão nº 2381/2024-Plenário: observância obrigatória do art. 37, §2º, da Lei nº 14.133/2021 para serviços de natureza predominantemente intelectual, sem margem de discricionariedade administrativa.
- TCE-ES, Informativo de Jurisprudência nº 132, item 1 (Plenário): vedação de plataformas que cobrem taxas dos licitantes desvinculadas dos custos do sistema; obrigatoriedade de ETP que demonstre vantajosidade da plataforma privada sobre alternativas gratuitas.
- TCE-ES, Informativo de Jurisprudência nº 134, item 6 (Plenário): exigência de atestados de qualificação técnica deve ser acompanhada de justificativa objetiva de relevância técnica do objeto.
- TCE-ES, Informativo de Jurisprudência nº 135, item 15 (Segunda Câmara): vedação de restrição de formação profissional a uma única especialidade quando outras são tecnicamente equivalentes para o objeto licitado.



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 003/2026

À

Comissão Permanente de Licitação

Referente: Pregão Eletrônico n.º 003/2026 – Contratação de empresa especializada para elaboração do Plano de Manejo do Parque Natural Municipal Cachoeira de Iracema (PNMCI).

Assunto: Resposta à Impugnação apresentada por Rui Belizário Silva da Fontoura, em [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], CPF n.º [REDACTED], residente e domiciliado na Rua [REDACTED], [REDACTED], Blumenau-SC, CEP [REDACTED], por meio deste, com fundamento no art. 164 da Lei 14.133/2021, e do item 12 do Edital do Pregão Eletrônico n.º 003/2026, vem apresentar:

I. DOS FATOS

Rui Belizário Silva da Fontoura, em [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], inscrito no CPF n.º [REDACTED], residente e domiciliado na Rua [REDACTED], n.º [REDACTED], bairro [REDACTED], Blumenau/SC, CEP [REDACTED], por meio deste, com fundamento no art. 164 da Lei n.º 14.133/2021, apresenta impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico n.º 003/2026.

A impugnante pleiteia: (i) a suspensão imediata do Pregão Eletrônico n.º 003/2026, até definitivo pronunciamento sobre os vícios apontados; (ii) A declaração de nulidade do instrumento convocatório por vício de modalidade e critério de julgamento, com fundamento no art. 29, parágrafo único, e no art. 37, §2º, da Lei n.º 14.133/2021, e no Acórdão TC-888/2025 do Plenário do TCE-ES (Processo TC 00754/2025-8), determinando a abertura de novo processo licitatório na modalidade Concorrência, com critério de julgamento por técnica e preço (art. 36, I, da Lei n.º 14.133/2021), com nova fase de impugnação após publicação do novo



edital; (iii) A supressão da vedação absoluta à subcontratação (item 4.2 do Edital/TR), ou subsidiariamente, a inclusão de cláusula expressa esclarecendo que a contratação de pessoas jurídicas especializadas como insumo técnico do processo de produção intelectual da contratada não configura subcontratação para os fins do instrumento convocatório; (iv) A supressão integral da exigência de atestados de resgate/manejo de fauna e/ou flora silvestre, por absoluta impertinência ao objeto licitado; (v) A migração do certame para plataforma eletrônica pública e gratuita, ou subsidiariamente, a elaboração e juntada aos autos de ETP que justifique a escolha da plataforma privada onerosa em detrimento das opções gratuitas disponíveis; (vi) Ad cautelam, para o caso de nova publicação do instrumento convocatório: (a) ampliação dos requisitos de formação do Coordenador Geral para incluir Ciências Biológicas, Ecologia, Geografia e áreas afins com especialização ambiental comprovada; e (b) supressão da exigência de comprovação de uso do software Marxan, substituída por exigência genérica de experiência em ferramentas computacionais de análise espacial para Planejamento Sistemático da Conservação; (vii) Que o pronunciamento sobre esta impugnação seja fundamentado e publicado tempestivamente no Portal de Compras Públicas, na forma do art. 164, §2º, da Lei nº 14.133/2021. A presente defesa demonstrará que a exigência é técnica, proporcional, legítima e diretamente relacionada ao objeto contratado, não configurando restrição indevida à competitividade, razão pela qual deve ser mantida integralmente.

II. DA IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO

II.3 Da exigência de atestados de resgate/manejo de fauna e flora: total impertinência ao objeto

A exigência da empresa em apresentar atestados relacionados a experiência em manejo e/ou resgate de fauna ou flora, baseia-se na garantia técnica de provar sua experiência em assuntos relacionados diretamente com o objeto da referida licitação, ou seja, conhecimento técnicos em fauna e flora. Essa exigência vai de



encontro a solicitação da empresa de também comprovar através de atestados experiências de Capacidade Técnica e de Estudos e Projetos Ambientais. Todos esses atestados julgamos ser de suma importância para demonstrar através de documentos a Qualificação e a Capacidade Técnica da empresa em assumir com responsabilidade, qualidade e eficiência todas as atividades do escopo dessa Licitação.

II.4 Da vedação absoluta à subcontratação e da exigência implícita de vínculo funcional com todos os especialistas da equipe-chave

A Administração Pública detém discricionariedade técnica para definir as condições de execução contratual, especialmente quando estas visam assegurar a adequada prestação do objeto, a qualidade técnica dos serviços e a responsabilização direta da contratada. Nesse contexto, a vedação à subcontratação do objeto encontra respaldo na Lei nº 14.133/2021, que admite tal restrição quando devidamente justificada pela natureza do serviço.

No presente caso, o objeto licitado envolve a elaboração de estudos ambientais complexos e integrados, que demandam elevada coordenação técnica, uniformidade metodológica e responsabilidade centralizada. A fragmentação da execução por meio de subcontratação poderia comprometer a consistência dos produtos entregues, dificultar a fiscalização contratual e diluir a responsabilidade técnica, em prejuízo do interesse público.

Ademais, não procede a afirmação de que a vedação implicaria exigência de vínculo permanente com todos os profissionais da equipe técnica. O edital não impõe tal obrigação, sendo possível à licitante comprovar a disponibilidade dos profissionais por diferentes meios juridicamente admitidos, conforme entendimento consolidado nos processos licitatórios, desde que assegurada a efetiva participação desses profissionais na execução contratual.



Importante destacar que a exigência de equipe técnica mínima está diretamente relacionada à complexidade e à multidisciplinaridade do objeto, não configurando restrição indevida, mas sim medida necessária para garantir a qualidade dos estudos a serem produzidos.

Quanto à distinção apresentada pela impugnante entre “subcontratação” e “contratação de insumos técnicos”, cumpre ressaltar que, no contexto do objeto licitado, tais atividades se confundem com a própria execução do serviço contratado. A elaboração de diagnósticos, laudos e estudos especializados não pode ser considerada mera atividade acessória, mas sim parte essencial do objeto, razão pela qual sua delegação a terceiros caracteriza, sim, subcontratação.

Por fim, não se verifica afronta aos princípios da competitividade e da proporcionalidade, uma vez que as exigências editalícias estão alinhadas à complexidade do objeto e visam resguardar o interesse público, assegurando que a empresa contratada possua capacidade técnica própria para executar integralmente os serviços.

II.5 Das demais exigências restritivas de qualificação técnica (AD CAUTELAM)

II.5.1 Formação exclusiva em Engenharia para o Coordenador Geral (item 8.29).

Em atenção à solicitação apresentada acerca da alteração do item 8.29 do edital do PE nº 003/2026, cumpre esclarecer que o Coordenador Geral previsto no certame não será o responsável técnico direto pela elaboração do Plano de Manejo.

Ressalta-se que a atribuição do Coordenador Geral consiste, primordialmente, na coordenação da equipe técnica em campo, promovendo a articulação entre os profissionais envolvidos, o acompanhamento das atividades e a garantia do cumprimento dos prazos e diretrizes estabelecidas no contrato.



Art. 4º São as seguintes as Atividades Profissionais do Biólogo:

I - assessoria, assistência, consultoria, aconselhamento, recomendação;

II - atuação como Responsável Técnico (RT);

III - atuação em mídias impressas, digitais e sociais;

IV- avaliação, arbitramento, relatório técnico, licenciamento, fiscalização, monitoramento e auditoria;

V - coordenação, supervisão e/ou orientação de estudos/projetos de pesquisa e/ou serviços;

Dessa forma, a elaboração dos estudos técnicos, incluindo o Plano de Manejo, será realizada pelos profissionais habilitados que compõem a equipe técnica, em conformidade com suas respectivas áreas de formação e atribuições legais.

Assim, entende-se que a exigência prevista no edital está adequada às necessidades do objeto contratado, não havendo óbice quanto à sua manutenção.

II.5.2 Exigência de uso do software Marxan (item 8.30)

A tese da impugnante de que o Marxan seria uma ferramenta de uso marginal ou dispensável não encontra amparo nos fatos. Trata-se do software de priorização espacial para conservação **mais utilizado no mundo em ambientes terrestres, marinhos e de água doce**, com aplicação consolidada em dezenas de países e apoio explícito de organismos multilaterais.

O próprio **Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA)**, por meio do UN Biodiversity Lab, mantém a **Plataforma de Planejamento Marxan (MaPP)** como ferramenta oficial de suporte ao planejamento espacial de governos nacionais, estados e municípios, especialmente voltada ao cumprimento das metas da Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB). A plataforma é gratuita, de código aberto e amplamente documentada, o que afasta qualquer argumento de barreira tecnológica ou econômica ao seu uso.

No **Brasil**, o Marxan já foi amplamente adotado em processos oficiais de



definição de áreas prioritárias para conservação da biodiversidade, envolvendo o **Ministério do Meio Ambiente (MMA)**, governos estaduais, institutos de pesquisa, universidades federais e organizações não governamentais como o WWF-Brasil. Entre os usos documentados no país, destacam-se:

1. **Áreas Prioritárias para a Biodiversidade (MMA):** O instrumento oficial de identificação de Áreas Prioritárias para a Conservação, Utilização Sustentável e Repartição de Benefícios da Biodiversidade, instituído pelo Decreto n.º 5.092/2004 e atualizado periodicamente, adota metodologia baseada nos princípios do Planejamento Sistemático da Conservação — a mesma lógica em que o Marxan se insere — incluindo etapas de definição de alvos de conservação, atribuição de custos e oportunidades, e seleção de áreas por meio de análises espaciais otimizadas.

2. **Identificação de áreas prioritárias em Goiás:** estudo publicado com suporte do governo estadual empregou Marxan como ferramenta de apoio à decisão para proposição de áreas prioritárias para a biodiversidade do Cerrado, demonstrando o uso da ferramenta em processos de política pública estadual.

3. **Planejamento espacial marinho na ZEE Sul/Sudeste do Brasil:** estudo apresentado no XVIII Simpósio Brasileiro de Sensoriamento Remoto (INPE, 2017) demonstrou a utilização do Marxan para definição de portfólios de áreas marinhas prioritárias, com integração de dados de geodiversidade, uso humano e habitats, subsidiando decisões de ordenamento e zoneamento.

4. **Mosaico do Apuí (Amazonas):** dissertação de mestrado (INPA, 2012) empregou o Marxan para avaliação e revisão do zoneamento de unidades de conservação florestais no sul do Amazonas, demonstrando diretamente sua aplicação em processos de planejamento de gestão de UCs.

5. **Projetos de priorização de cetáceos nas Bacias de Santos, Campos e Espírito Santo:** projeto registrado na comunidade oficial Marxan utilizou a ferramenta para identificar áreas prioritárias em cenário de múltiplos usos, para



auxiliar gestores de unidades de conservação marinhas na tomada de decisões transparentes, inclusivas e defensáveis.

Esses exemplos demonstram, sem margem de dúvida, que o Marxan já integra o repertório técnico brasileiro para planejamento de unidades de conservação e áreas prioritárias, tornando a sua exigência no presente certame não apenas legítima, mas **alinhada à prática do próprio Estado brasileiro**.

Da Proporcionalidade e Razoabilidade da Exigência

A impugnante alega violação ao princípio da razoabilidade. Contudo, a razoabilidade deve ser avaliada à luz do objeto contratado. O presente certame tem por objeto a elaboração de um Plano de Manejo de UC que, conforme o próprio edital, inclui:

1. Geração de novas informações técnicas sobre biodiversidade;
2. Aplicação de instrumentos metodológicos que garantam a construção participativa;
3. Definição de zonas de manejo e normas de uso.

Para um produto dessa complexidade técnica, exigir que ao menos um profissional da equipe tenha experiência comprovada com o Marxan — software que viabiliza a integração de dados espaciais de biodiversidade, análise de custo-benefício de alternativas de zoneamento e geração de cenários comparáveis e auditáveis — é medida **proporcional, necessária e adequada** ao nível de sofisticação do produto esperado. Não se exige que todos os membros da equipe possuam tal expertise, mas apenas que a equipe, como um todo, seja capaz de entregar um produto metodologicamente robusto.

A ausência de tal exigência é que comprometeria o interesse público, pois permitiria a entrega de planos de manejo metodologicamente frágeis, sem base científica estruturada, incapazes de fundamentar adequadamente as decisões de zoneamento da UC perante o ICMBio, o IBAMA e eventuais questionamentos judiciais.



Da Inexistência de Restrição Indevida à Competitividade

A impugnante sustenta que a exigência viola o art. 25, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021, por restringir indevidamente a competição. Tal argumento não procede pelos seguintes motivos:

a) O Marxan é gratuito e de código aberto. Não há custo de licença ou barreira financeira para o seu aprendizado e uso. Qualquer empresa ou profissional pode obtê-lo gratuitamente, o que afasta completamente a alegação de que se trata de ferramenta de acesso restrito.

b) O Marxan tem farta documentação e treinamento disponível. Há cursos gratuitos online, manuais técnicos em português, tutoriais disponíveis e comunidades de prática ativas no Brasil. O próprio ICMBio, WWF-Brasil e universidades federais já ofereceram treinamentos em PSC com Marxan. Não há, portanto, escassez de profissionais habilitados no mercado nacional.

c) A exigência é de experiência prévia em pelo menos um projeto, não de uso exclusivo ou contínuo. Trata-se de requisito mínimo, absolutamente razoável para um certame de alta complexidade técnica, que não pode ser entregue por equipes sem experiência prévia comprovada em análise espacial de conservação.

d) A restrição à competição, quando existente, é inerente à especialização do objeto. Licitações de serviços técnicos especializados naturalmente restringem o universo de habilitados ao elenco de empresas efetivamente capazes de entregar o produto com a qualidade exigida. O TCU e os tribunais administrativos reconhecem que requisitos de qualificação técnica que guardem nexos lógico e proporcional com o objeto são legítimos, ainda que limitem a competição (Acórdão TCU n.º 2.900/2015 – Plenário; Acórdão TCU n.º 1.752/2011 – Plenário).

Da Insuficiência dos Argumentos Técnicos da Impugnante

A impugnante cita o art. 27 da Lei n.º 9.985/2000 (SNUC) para sustentar que



planos de manejo não especificam softwares. O argumento é correto, mas irrelevante para a questão: a lei define o **conteúdo mínimo** do plano de manejo, não o **método** para produzi-lo. É prerrogativa da Administração Pública definir a metodologia e as ferramentas que assegurem a qualidade técnica do produto, desde que a exigência seja proporcional e relacionada ao objeto — o que, como demonstrado, é exatamente o caso.

A citação de normas IBAMA (IN n.º 13/2021 e IN n.º 23/2024) também não socorre a impugnante: essas normas tratam de licenciamento ambiental e manejo florestal em sentido estrito, não de elaboração de planos de manejo de unidades de conservação de proteção integral. O argumento, portanto, parte de uma analogia improcedente entre regimes jurídicos distintos.

Da mesma forma, a afirmação de que "planos de manejo aprovados pelo IBAMA empregam metodologias participativas e GIS padrão, sem exigência de Marxan" descreve uma realidade histórica de planos menos sofisticados metodologicamente, e não o estado da arte desejado pelo Município de Alfredo Chaves para o PNMCI. A Administração tem plena discricionariedade para definir o nível de qualidade técnica que espera do produto contratado, desde que dentro dos limites da proporcionalidade — limites esses que, como demonstrado, foram respeitados.

Da Ausência de Prejuízo ao Interesse Público

Ao contrário do que sustenta a impugnante, é a **supressão** da exigência que causaria prejuízo ao interesse público. O Parque Natural Municipal Cachoeira de Iracema (PNMCI) é uma unidade de conservação de proteção integral, cujo plano de manejo deve ser capaz de:

4. Fundamentar decisões de zoneamento perante órgãos estaduais e federais;
5. Servir de base para eventuais processos de licenciamento ambiental no entorno;
6. Orientar a fiscalização e o manejo da biodiversidade local por décadas;



7. Resistir a questionamentos técnicos e jurídicos de terceiros.

Um plano de manejo sem suporte metodológico de PSC/Marxan terá menor capacidade de demonstrar a base científica de suas decisões de zoneamento, fragilizando a defesa da UC em processos administrativos e judiciais. A exigência da ferramenta não é um capricho técnico, mas uma garantia de que o produto entregue ao Município será metodologicamente sólido e defensável.

III. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer-se que a Comissão Permanente de Licitação:

1. **Julgue improcedente** a impugnação apresentada por RUI BELIZÁRIO SILVA DA FONTOURA, mantendo integralmente as exigências previstas do Termo de Referência do Pregão Eletrônico n.º 003/2026;
2. **Indefira o pedido de efeito suspensivo**, uma vez que a impugnante não demonstrou fumus boni iuris suficiente para suspender certame regularmente publicado;
3. **Dê continuidade ao certame**, nos termos do edital publicado;
4. **Publique a presente decisão** no sítio oficial da Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves, em cumprimento ao art. 164, § 1.º, da Lei n.º 14.133/2021.

IV. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, resta plenamente demonstrado que as alegações apresentadas pela impugnante não merecem prosperar, uma vez que todas as exigências previstas no edital encontram-se devidamente fundamentadas na legislação vigente, especialmente na Lei nº 14.133/2021, bem como alinhadas à natureza, complexidade e finalidade do objeto licitado.

As condições estabelecidas pela Administração não configuram restrição indevida à competitividade, mas sim garantias mínimas necessárias para assegurar a



PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

adequada execução do contrato, a qualidade técnica do produto final e a proteção do interesse público. As exigências de qualificação técnica, a vedação à subcontratação e a definição de metodologias específicas mostram-se proporcionais, razoáveis e compatíveis com o nível de especialização requerido.

Ademais, verifica-se que tais critérios visam evitar riscos à execução contratual, assegurar a responsabilidade direta da contratada e garantir que o Plano de Manejo a ser elaborado possua robustez técnica, consistência metodológica e aptidão para subsidiar decisões administrativas e ambientais de longo prazo.

Assim, conclui-se pela **improcedência da impugnação**, mantendo-se integralmente as disposições do edital, por estarem em conformidade com os princípios da legalidade, isonomia, competitividade e interesse público.

Leandro Bosio Assinado eletronicamente por Leandro Bosio Borges:
Borges: DN: C=BR, O=MCP-Brasil, OU=Certificado Digital PF A3,
OU=Videoconferencia, OU=1817845000163, OU=AC
Secretaria Municipal, CN=Leandro Bosio Borges
93 Razão: Erro no o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2026.04.17 08:24:34-03'00'
Fonte: Reader Versão: 10.1.1

Leandro Bosio Borges

Secretário Municipal de Meio Ambiente



RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2026**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 11.221/2025

ASSUNTO: Recursos interposto pelo Sr. **RUI BELIZÁRIO SILVA DA FONTOURA**, inscrito no CPF: [REDACTED], no âmbito da **PREGÃO ELETRÔNICO nº 003/2026 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 11.221/2025**, ao qual solicita contratação de empresa especializada para a prestação de serviços técnicos especializados visando à elaboração do Plano de Manejo do Parque Natural Municipal Cachoeira de Iracema – PNMCI, abrangendo a consolidação das informações existentes, a geração de novas informações técnicas, a realização de oficinas participativas com atores locais e a aplicação de instrumentos metodológicos que garantam a construção participativa do Plano de Manejo, para atender a Secretaria Municipal de meio Ambiente de Alfredo Chaves/ES.

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de pedido de **IMPUGNAÇÃO** interposta pelo Sr. **RUI BELIZÁRIO SILVA DA FONTOURA**, inscrito no CPF [REDACTED] em face do **EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2026**.

Inicialmente, cabe ressaltar que no ITEM 12 do Edital, que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este edital, ao qual deverá ser feita de forma motivada, em campo próprio do sistema, no Portal de Compras Públicas.

*“12 – DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO.
12.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame. 12.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, pelos seguintes meios: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>”*



Tendo em vista que o certame está previsto para abertura no dia 20 de abril de 2026, a interposição foi tempestiva, esta Comissão recebeu a impugnação para proceder à análise de mérito.

II – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO E DOS PEDIDOS

Em suma, o impugnante alega que:

"1. DA ILEGALIDADE DA MODALIDADE PREGÃO PARA O OBJETO LICITADO
O vício mais grave do Edital é estrutural: a adoção do Pregão Eletrônico para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual viola diretamente o art. 29, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021: "O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea 'a' do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei." O objeto deste certame – elaboração do Plano de Manejo de Unidade de Conservação – enquadra-se com precisão na definição do art. 6º, inciso XVIII, da Lei nº 14.133/2021, que classifica como serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, entre outros, os "estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos" (alínea "a") e as "assessorias e consultorias técnicas" (alínea "c"). Por definição legal (art. 2º, XVII, da Lei nº 9.985/2000 – SNUC), o Plano de Manejo é um documento técnico de planejamento ambiental – serviço de natureza eminentemente intelectual, insuscetível de padronização objetiva nos moldes exigidos pelo pregão. A própria estrutura do Edital confirma essa natureza: exige equipe mínima de sete especialistas multidisciplinares (itens 8.29 a 8.35), aplicação de metodologias complexas como Padrões Abertos para a Prática da Conservação e Planejamento Sistemático da Conservação, e entrega de produtos documentais ao longo de 18 meses. O objeto não admite padronização de desempenho por especificações usuais de mercado – pressuposto inafastável do pregão (art. 29, caput). Confirma essa conclusão a inexistência de metodologia única e padronizável para elaboração de planos de manejo de UCs: o setor conta com referenciais metodológicos distintos – a Instrução Normativa ICMBio nº 07/2017, os Padrões Abertos para a Prática da Conservação (CMP), o roteiro metodológico para APAs e outros – cada qual com abordagem, estrutura e produtos diferenciados, a serem escolhidos e adaptados pela equipe técnica contratada conforme as características da unidade. A diversidade de referenciais disponíveis é, por si só, evidência de que o objeto não admite padronização e que sua execução depende essencialmente de julgamento técnico qualificado – o que é exatamente a marca dos serviços de natureza predominantemente intelectual. O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, por decisão unânime proferida em 18/09/2025, no Acórdão TC-888/2025 (Processo TC 00754/2025-8, Rel. Cons. Rodrigo Coelho do Carmo), ao julgar representação em face da Concorrência Eletrônica nº 020/2024 da SEAG/ES, cujo objeto era a contratação de levantamentos, estudos técnicos preliminares e anteprojetos de engenharia –



serviços idênticos em natureza jurídica ao objeto deste pregão –, fixou o seguinte entendimento: "O objeto da licitação se enquadra na definição legal de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual (art. 6º, XVIII, 'a', da Lei nº 14.133/2021). (...) A adoção do critério de julgamento 'maior desconto' revela-se, portanto, incompatível com o regime jurídico vigente, pois o art. 37, §2º, da Lei nº 14.133/2021 impõe de forma cogente a utilização de melhor técnica ou técnica e preço, não havendo margem de discricionariedade administrativa para adoção de critério diverso." Naquele julgado, o TCE-ES rejeitou expressamente o argumento de que os serviços seriam "homogêneos, padronizados e de baixa complexidade", reiterando que o enquadramento como serviço técnico especializado de natureza intelectual "decorre da própria lei", sendo a presunção de complexidade um dado objetivo, não passível de afastamento pelo gestor. O mesmo raciocínio aplica-se integralmente ao presente caso. O Acórdão TC-888/2025 deu causa a medida cautelar de suspensão do certame, mantida em sede de mérito, com determinação de substituição do critério de julgamento pelos critérios de melhor técnica ou técnica e preço. O TCU, no Acórdão nº 2381/2024-Plenário, citado naquele julgado, reforçou que o disposto no art. 37, §2º, da Lei nº 14.133/2021 é de observância obrigatória, sem margem de discricionariedade administrativa. Decorre daí que a modalidade correta para o presente objeto é a CONCORRÊNCIA, com critério de julgamento por TÉCNICA E PREÇO. O critério de menor preço, adotado neste pregão, é ainda mais gravoso que o "maior desconto" declarado ilegal pelo TCE-ES no Acórdão TC-888/2025: em ambos os casos, a qualidade técnica da proposta é ignorada – o que é especialmente danoso na elaboração de instrumentos de gestão ambiental de longo prazo, cujo resultado depende fundamentalmente da abordagem metodológica e da qualificação da equipe. Requer-se: (i) a nulidade do presente Edital por vício de modalidade e critério de julgamento; e (ii) a abertura de novo processo licitatório na modalidade Concorrência, com critério de julgamento por técnica e preço (art. 36, I, da Lei nº 14.133/2021), e nova fase de impugnação após publicação do novo edital. 2. DA ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE TAXA PELA PLATAFORMA DE LICITAÇÃO O Edital designa como plataforma o Portal de Compras Públicas (<https://www.portaldecompraspublicas.com.br>), empresa privada que exige o pagamento de taxa pelos licitantes como condição de participação nos certames que realiza. Essa exigência é ilegal. Os arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021 estabelecem de forma taxativa os requisitos de habilitação admitidos em licitação pública – e em nenhum deles há previsão de pagamento de taxa a plataforma eletrônica como condição de participação. O rol é taxativo e não comporta acréscimos por instrumento convocatório ou pela plataforma escolhida. Impor custo adicional não previsto em lei como condição de participação afronta os princípios da legalidade (art. 5º, II, da CF/88) e da ampla competitividade (art. 5º, I, da Lei nº 14.133/2021). Registra-se que a Lei nº 10.520/2002 – que regulava o pregão e era invocada por alguns como fundamento para cobranças por plataformas – foi expressamente revogada pela Lei nº 14.133/2021 (art. 193, II). Qualquer argumento fundado naquele diploma é imprestável no regime atual, ainda que persista em algumas decisões de órgãos de controle que não atentaram para a revogação. O Plenário do TCE-ES, no Informativo de Jurisprudência nº 132, consolidou o seguinte entendimento: "A Administração Pública deve se abster de contratar plataformas de pregão eletrônico que cobrem taxas variáveis dos licitantes, desvinculadas dos custos de utilização do sistema, devendo realizar Estudo Técnico Preliminar que demonstre, nesse tipo de contratação, a melhor solução técnica e econômica, considerando, em especial, a existência de plataformas públicas e gratuitas." Embora o Portal de Compras Públicas adote modelo de taxa fixa, a essência da violação é a mesma: impõe-se custo de



participação ao licitante sem previsão legal nos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021, restringindo a competitividade e prejudicando especialmente as empresas que desejariam participar de apenas este certame. A decisão do TCE-ES exige ainda a elaboração de Estudo Técnico Preliminar que demonstre a vantagem da plataforma privada sobre as alternativas gratuitas disponíveis – como o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). Não consta nos autos qualquer ETP com essa demonstração. Requer-se: (i) a migração do certame para plataforma eletrônica pública e gratuita; ou subsidiariamente, (ii) a elaboração e juntada aos autos de ETP que justifique a escolha da plataforma privada onerosa em detrimento das opções gratuitas.

3. DA EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE RESGATE/MANEJO DE FAUNA E FLORA: TOTAL IMPERTINÊNCIA AO OBJETO O Edital exige, entre os requisitos de qualificação técnica da empresa, "no mínimo 03 (três) atestados de resgate/manejo de fauna e/ou flora silvestre". Essa exigência é absolutamente impertinente ao objeto licitado, carecendo de qualquer correlação lógica ou técnica com a elaboração de um Plano de Manejo de Unidade de Conservação. A confusão terminológica subjacente à exigência precisa ser esclarecida: "plano de manejo" e "manejo de fauna e flora" são conceitos inteiramente distintos. O primeiro é um instrumento de planejamento e gestão ambiental, definido pelo SNUC como documento técnico que estabelece zoneamento e normas de uso. O segundo é uma atividade operacional de campo que envolve captura, translocação, reintrodução e resgate físico de organismos – atividade tipicamente executada antes ou durante supressão de vegetação em obras de infraestrutura, regulamentada por licenciamento ambiental específico. O próprio Termo de Referência demonstra que o objeto não demanda qualquer atividade de resgate ou manejo operacional de fauna e flora. A Etapa 2 – central no escopo do trabalho – é descrita textualmente como levantamento "a partir de dados secundários, compilação e análise das informações disponíveis sobre a área da unidade de conservação". As informações sobre fauna e flora são obtidas por "compilação bibliográfica" e por referência à "literatura científica", não por coletas de campo, amostragens ou qualquer intervenção física sobre organismos. A única expedição de campo prevista no escopo tem como objetivo explícito "coletar impressões gerais sobre o meio físico, biótico e socioeconômico" e avaliar logística – não realizar resgate ou manejo de espécies. Exigir que a empresa habilitada comprove experiência em resgate de fauna para elaborar um plano de manejo baseado em dados secundários e literatura científica não guarda qualquer pertinência com o objeto contratado. A exigência configura requisito impertinente e irrelevante para o objeto específico do contrato, vedado pelo art. 9º, inciso I, alínea "c", e pelo art. 67 da Lei nº 14.133/2021. O Plenário do TCE-ES, no Acórdão TC-888/2025 (Processo TC 00754/2025-8), reafirmou que exigências de experiência técnica devem guardar correlação direta e demonstrável com o objeto licitado – rejeitando precisamente a tática de impor requisitos análogos, mas não idênticos para restringir a competição. O mesmo Tribunal, no Informativo nº 134 (item 6), consignou que "a exigência de atestados de qualificação técnica em licitações deve ser acompanhada de justificativa objetiva, que demonstre a relevância técnica ou o valor significativo das parcelas do objeto licitado" – justificativa que aqui simplesmente inexistente. Requer-se a supressão integral da exigência de atestados de resgate/manejo de fauna e/ou flora silvestre, por absoluta impertinência ao objeto licitado.

4. DA VEDAÇÃO ABSOLUTA À SUBCONTRATAÇÃO E DA EXIGÊNCIA IMPLÍCITA DE VÍNCULO FUNCIONAL COM TODOS OS ESPECIALISTAS DA EQUIPE-CHAVE O item 4.2 do Edital/Termo de Referência estabelece que "não é admitida a subcontratação do objeto contratual". A vedação, aplicada de forma absoluta e sem qualquer justificativa técnica nos autos, produz efeito restritivo que vai além do seu



enunciado: combinada com a exigência de equipe-chave mínima de sete especialistas com perfis altamente específicos (itens 8.29 a 8.35), ela pressupõe, na prática, que a empresa contratada mantenha todos esses profissionais em seu quadro funcional permanente – seja como empregados, sócios ou prestadores com vínculo de exclusividade. Essa pressuposição não corresponde ao modelo operacional legítimo e prevalente no mercado de consultoria ambiental especializada no Brasil. Empresas de consultoria ambiental que elaboram planos de manejo, estudos de impacto e diagnósticos socioambientais operam ordinariamente por meio de equipes de projeto compostas por pessoas jurídicas especializadas – biólogos, geólogos, cientistas sociais, especialistas em geoprocessamento – contratadas especificamente para cada projeto. Esses especialistas entregam produtos técnicos intermediários – relatórios de diagnóstico, bases cartográficas, laudos – que são processados, integrados e transformados pela empresa principal em produto intelectual final: o plano de manejo. Esse fluxo não configura subcontratação do objeto: o produto intermediário é insumo do trabalho intelectual da contratada, que agrega valor, faz escolhas metodológicas, integra as análises e produz o documento final. O resultado do especialista contratado nunca é entregue diretamente ao contratante – é matéria-prima do processo de produção intelectual da empresa. A distinção é juridicamente relevante. Subcontratação pressupõe que um terceiro execute em substituição à contratada uma parcela do objeto, entregando-a diretamente ao contratante sem que a contratada principal agregue valor intelectual sobre aquela parcela. A contratação de especialistas como insumo técnico de um processo de produção intelectual integrado é prática distinta – análoga à contratação de calculista estrutural por escritório de arquitetura, ou de economista por empresa de consultoria estratégica – e não é tratada como subcontratação pelo mercado, pela doutrina ou pela legislação aplicável. A vedação absoluta à subcontratação, sem que o edital esclareça que a contratação de pessoas jurídicas especializadas como insumo técnico de projeto é admitida, cria insegurança jurídica que afasta do certame empresas especializadas que operam legitimamente nesse modelo – que é, precisamente, o modelo das consultorias ambientais mais capacitadas para executar o objeto. Viola, assim, os princípios da competitividade (art. 5º, I, da Lei nº 14.133/2021) e da proporcionalidade, além de impor restrição não fundamentada em necessidade técnica demonstrada nos autos, vedada pelo art. 70 da mesma Lei. Requer-se: (i) a supressão da vedação absoluta à subcontratação; ou (ii) subsidiariamente, a inclusão de cláusula expressa esclarecendo que a contratação de pessoas jurídicas especializadas como prestadoras de serviços técnicos intermediários – insumos do processo de produção intelectual da contratada – não configura subcontratação para os fins do instrumento convocatório, sendo admitida sem restrição.

5. DAS DEMAIS EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (AD CAUTELAM)

Para que sejam corrigidas em eventual nova publicação do instrumento convocatório, registram-se as seguintes irregularidades adicionais: 5.1 – Formação exclusiva em Engenharia para o Coordenador Geral (item 8.29). A exigência de "formação superior plena em Engenharia" para o Coordenador Geral restringe sem fundamento o universo de profissionais aptos. O SNUC e as normativas do ICMBio/MMA – notadamente a Instrução Normativa ICMBio nº 07/2017, adotada como referência para elaboração de planos de manejo em estados e municípios – não estabelecem exigência de formação em Engenharia para coordenação desses instrumentos. Biólogos, ecólogos e geógrafos com especialização ambiental conduzem regularmente planos de manejo com igual ou maior aptidão. A restrição viola o art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021, que veda requisitos de habilitação não previstos em lei. O TCE-ES, no Informativo nº 135 (item 15), ao tratar de serviços



ambientais, consignou ser "vedado que o edital de licitação restrinja a exigência a uma dessas formações" quando outras são tecnicamente equivalentes. Requer-se ampliação para incluir Ciências Biológicas, Ecologia, Geografia e áreas afins com especialização ambiental comprovada. 5.2 – Exigência de uso do software Marxan (item 8.30). A nomeação de ferramenta específica de software como requisito de habilitação configura direcionamento a produto determinado, vedado pelo art. 41, §1º, da Lei nº 14.133/2021. O Marxan é uma entre diversas ferramentas reconhecidas para análise de priorização no Planejamento Sistemático da Conservação (PSC), ao lado de Zonation, Prioritizr e outros equivalentes funcionais. Não há razão técnica para exigir especificamente esse software em detrimento de outros. Requer-se reformulação para "experiência em ferramentas computacionais de análise espacial para Planejamento Sistemático da Conservação", sem nominar produto específico."

Assim, solicita que seja procedida as adequações necessárias e que seja dado provimento quanto a impugnação ora apresentada.

Diante do exposto, passamos aos entendimentos.

III – DAS ANÁLISES DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, a Comissão de Licitação destaca que o objetivo primário das aquisições públicas é assegurar a proposta mais vantajosa, observando os princípios que regem a Administração, descritos no art. 37 da CF/88 e, ainda, no caput do art. 5º da Lei nº 14.133/21, como segue:

"Art. 37 da CF/88: A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)"

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

Nesse sentido, cabe ainda observar que a Procuradoria, órgão de assessoramento



jurídico desse Município, realizou o **controle prévio de legalidade da fase preparatória do processo licitatório, mediante análise jurídica da contratação, dos documentos de planejamento, minuta de edital e contrato**, conforme preceitua o art. 53 da Lei nº 14.133/21, tendo respaldo quanto aos requisitos de legalidade das disposições ali contidas.

Cumpra observar, que as descrições do objeto da presente licitação advêm do setor técnico da Secretaria Requisitante, que o fez com base nas necessidades da Administração Pública, pensando no maior custo-benefício para o Município.

Disto, temos que o critério estabelecido pela Administração atende a conveniência administrativa espelhando, conseqüentemente, os princípios administrativos insculpidos na legislação pátria, além do que as exigências mínimas não se apresentam como demasiada, ao contrário, tais especificações influenciam na qualidade do objeto e na segurança da contratação.

Entende-se que haverá violação ao princípio da isonomia quando o ato convocatório estabelecer discriminação desvinculada do objeto da licitação, prevenir exigências desnecessárias que não envolve vantagens para a Administração e adotar discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais, o que é inexistente no presente certame.

Corroborando tal entendimento quanto ao princípio da igualdade entre os licitantes explica, Hely Lopes Meirelles (2011, p. 275) que:

“Não configura atentado ao princípio da isonomia entre os licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação no edital ou convite, porque a Administração pode e deve fixa-los sempre que necessário à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público.” (Grifo Nosso)



Desse modo, considerando que os termos impugnados refere-se diretamente as especificações técnicas descritas no termo de referência, os autos foram encaminhados para o setor técnico da Secretaria Requisitante, a qual manifestou-se nas fls. 1036/1037.

Quanto ao questionamento apresentado pelo impugnante sobre a modalidade licitatória, esclarecemos que:

Insta frisar, que a presente contratação tem por objeto a prestação de serviços de natureza comum, conforme declarado pela Secretaria Requisitante no ITEM 1.2 do termo de referência, bem como caracterizada por padrões de desempenho e qualidade que podem ser objetivamente definidos por meio de especificações usuais de mercado, com base no art. 6º, XLI, da Lei nº 14.133/21.

Dessa forma, verifica-se que o objeto não demanda soluções técnicas complexas ou inovadoras, tampouco envolve predominância de aspectos técnicos qualitativos que justifiquem a adoção de outra modalidade licitatória, como a concorrência com julgamento por técnica e preço.

Nos termos do art. 28, inciso I, e art. 29 da Lei nº 14.133/2021, o pregão é a modalidade adequada para a contratação de bens e serviços comuns, independentemente do valor estimado da contratação, o que ocorre no presente caso.

Ademais, opta-se pela forma eletrônica, em observância ao princípio da eficiência e à diretriz legal de utilização preferencial dessa forma, a qual amplia a competitividade, assegura maior transparência ao certame e possibilita a participação de licitantes de todo o território nacional.

Assim, razão não assiste ao impugnante, quando aduz a ilegalidade da modalidade de pregão para o presente certame.





Quanto ao questionamento apresentado pelo impugnante sobre a cobrança de taxa pela plataforma de licitação, esclarecemos que:

Cumpre esclarecer que a Administração Pública, no exercício de suas atribuições e em observância aos princípios que regem as contratações públicas, especialmente os da legalidade, eficiência, transparência e competitividade, opta pela realização do presente certame por meio de sistema eletrônico, utilizando-se do Portal de Compras Públicas como ferramenta operacional.

O §2º do artigo 17 da Lei nº 14.133/21 prevê que as licitações públicas deverão acontecer, preferencialmente, de forma eletrônica e, o inciso VI do art. 12 da Lei 14.133/21 aduz sobre a utilização de recursos de tecnologia da informação como instrumento para aprimoramento dos procedimentos administrativos, conferindo maior eficiência, transparência e controle aos atos praticados.

Ademais, o artigo 174 da Lei 14.133/21 afirma que a publicidade dos atos será assegurada por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e que não há nenhuma vedação quanto a utilização de plataformas eletrônicas diversas para a operacionalização das sessões públicas, desde que garantida a devida integração ou publicidade dos atos exigidos.

Desse modo, o Portal de Compras Públicas apresenta-se como ferramenta apta à condução do certame, por ser um ambiente eletrônico seguro, auditável e amplamente acessível, possibilitando, dessa forma, a participação de licitantes de todo o território nacional, promovendo, assim, a ampliação da competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Cabe ressaltar, que a utilização de plataforma eletrônica especializada contribui para a padronização dos procedimentos, rastreabilidade dos atos, registro em tempo real das





operações e redução de falhas operacionais, em consonância com as boas práticas de governança pública.

Desse modo, a condição do presente procedimento licitatório observa rigorosamente as disposições da Lei nº 14.133/21, especialmente quanto à adoção preferencial da forma eletrônica e à garantia de ampla participação dos interessados, bem como com os entendimentos do TCE/ES e TCU. Desse modo, razão não assiste ao impugnante.

Quanto ao demais questionamentos apresentados pelo impugnante, **o setor técnico da Secretaria Requisitante esclareceu que:**

“(...) II.3 Da exigência de atestados de resgate/manejo de fauna e flora: total impertinência ao objeto A exigência da empresa em apresentar atestados relacionados a experiência em manejo e/ou resgate de fauna ou flora, baseia-se na garantia técnica de provar sua experiência em assuntos relacionados diretamente com o objeto da referida licitação, ou seja, conhecimento técnicos em fauna e flora. Essa exigência vai de encontro a solicitação da empresa de também comprovar através de atestados experiências de Capacidade Técnica e de Estudos e Projetos Ambientais. Todos esses atestados julgamos ser de suma importância para demonstrar através de documentos a Qualificação e a Capacidade Técnica da empresa em assumir com responsabilidade, qualidade e eficiência todas as atividades do escopo dessa Licitação. II.4 Da vedação absoluta à subcontratação e da exigência implícita de vínculo funcional com todos os especialistas da equipe-chave A Administração Pública detém discricionariedade técnica para definir as condições de execução contratual, especialmente quando estas visam assegurar a adequada prestação do objeto, a qualidade técnica dos serviços e a responsabilização direta da contratada. Nesse contexto, a vedação à subcontratação do objeto encontra respaldo na Lei nº 14.133/2021, que admite tal restrição quando devidamente justificada pela natureza do serviço. No presente caso, o objeto licitado envolve a elaboração de estudos ambientais complexos e integrados, que demandam elevada coordenação técnica, uniformidade metodológica e responsabilidade centralizada. A fragmentação da execução por meio de subcontratação poderia comprometer a consistência dos produtos entregues, dificultar a fiscalização contratual e diluir a responsabilidade técnica, em prejuízo do interesse público. Ademais, não procede a afirmação de que a vedação implicaria exigência de vínculo permanente com todos os profissionais da equipe técnica. O edital não impõe tal obrigação, sendo possível à licitante comprovar a disponibilidade dos profissionais por diferentes meios juridicamente admitidos, conforme entendimento consolidado nos processos licitatórios, desde que assegurada a efetiva participação desses profissionais na execução contratual. Importante destacar que a exigência de equipe técnica mínima está diretamente relacionada à complexidade e à multidisciplinaridade do objeto, não configurando restrição indevida, mas sim medida necessária para garantir a qualidade dos estudos a serem produzidos. Quanto à distinção apresentada pela



impugnante entre “subcontratação” e “contratação de insumos técnicos”, cumpre ressaltar que, no contexto do objeto licitado, tais atividades se confundem com a própria execução do serviço contratado. A elaboração de diagnósticos, laudos e estudos especializados não pode ser considerada mera atividade acessória, mas sim parte essencial do objeto, razão pela qual sua delegação a terceiros caracteriza, sim, subcontratação. Por fim, não se verifica afronta aos princípios da competitividade e da proporcionalidade, uma vez que as exigências editalícias estão alinhadas à complexidade do objeto e visam resguardar o interesse público, assegurando que a empresa contratada possua capacidade técnica própria para executar integralmente os serviços. II.5 Das demais exigências restritivas de qualificação técnica (AD CAUTELAM) II.5.1 Formação exclusiva em Engenharia para o Coordenador Geral (item 8.29). Em atenção à solicitação apresentada acerca da alteração do item 8.29 do edital do PE nº 003/2026, cumpre esclarecer que o Coordenador Geral previsto no certame não será o responsável técnico direto pela elaboração do Plano de Manejo. Ressalta-se que a atribuição do Coordenador Geral consiste, primordialmente, na coordenação da equipe técnica em campo, promovendo a articulação entre os profissionais envolvidos, o acompanhamento das atividades e a garantia do cumprimento dos prazos e diretrizes estabelecidas no contrato. Art. 4º São as seguintes as Atividades Profissionais do Biólogo: I - assessoria, assistência, consultoria, aconselhamento, recomendação; II - atuação como Responsável Técnico (RT); III - atuação em mídias impressas, digitais e sociais; IV- avaliação, arbitramento, relatório técnico, licenciamento, fiscalização, monitoramento e auditoria; V - coordenação, supervisão e/ou orientação de estudos/projetos de pesquisa e/ou serviços; Dessa forma, a elaboração dos estudos técnicos, incluindo o Plano de Manejo, será realizada pelos profissionais habilitados que compõem a equipe técnica, em conformidade com suas respectivas áreas de formação e atribuições legais. Assim, entende-se que a exigência prevista no edital está adequada às necessidades do objeto contratado, não havendo óbice quanto à sua manutenção. II.5.2 Exigência de uso do software Marxan (item 8.30) A tese da impugnante de que o Marxan seria uma ferramenta de uso marginal ou dispensável não encontra amparo nos fatos. Trata-se do software de priorização espacial para conservação mais utilizado no mundo em ambientes terrestres, marinhos e de água doce, com aplicação consolidada em dezenas de países e apoio explícito de organismos multilaterais. O próprio Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), por meio do UN Biodiversity Lab, mantém a Plataforma de Planejamento Marxan (MaPP) como ferramenta oficial de suporte ao planejamento espacial de governos nacionais, estados e municípios, especialmente voltada ao cumprimento das metas da Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB). A plataforma é gratuita, de código aberto e amplamente documentada, o que afasta qualquer argumento de barreira tecnológica ou econômica ao seu uso. No Brasil, o Marxan já foi amplamente adotado em processos oficiais de definição de áreas prioritárias para conservação da biodiversidade, envolvendo o Ministério do Meio Ambiente (MMA), governos estaduais, institutos de pesquisa, universidades federais e organizações não governamentais como o WWF-Brasil. Entre os usos documentados no país, destacam-se: 1. Áreas Prioritárias para a Biodiversidade (MMA): O instrumento oficial de identificação de Áreas Prioritárias para a Conservação, Utilização Sustentável e Repartição de Benefícios da Biodiversidade, instituído pelo Decreto n.º 5.092/2004 e atualizado periodicamente, adota metodologia baseada nos princípios do Planejamento Sistemático da Conservação — a mesma lógica em que o Marxan se insere — incluindo etapas de definição de alvos de conservação, atribuição de custos e oportunidades, e seleção de áreas por meio de análises espaciais otimizadas. 2.



Identificação de áreas prioritárias em Goiás: estudo publicado com suporte do governo estadual empregou Marxan como ferramenta de apoio à decisão para proposição de áreas prioritárias para a biodiversidade do Cerrado, demonstrando o uso da ferramenta em processos de política pública estadual. 3. Planejamento espacial marinho na ZEE Sul/Sudeste do Brasil: estudo apresentado no XVIII Simpósio Brasileiro de Sensoriamento Remoto (INPE, 2017) demonstrou a utilização do Marxan para definição de portfólios de áreas marinhas prioritárias, com integração de dados de geodiversidade, uso humano e habitats, subsidiando decisões de ordenamento e zoneamento. 4. Mosaico do Apuí (Amazonas): dissertação de mestrado (INPA, 2012) empregou o Marxan para avaliação e revisão do zoneamento de unidades de conservação florestais no sul do Amazonas, demonstrando diretamente sua aplicação em processos de planejamento de gestão de UCs. 5. Projetos de priorização de cetáceos nas Bacias de Santos, Campos e Espírito Santo: projeto registrado na comunidade oficial Marxan utilizou a ferramenta para identificar áreas prioritárias em cenário de múltiplos usos, para auxiliar gestores de unidades de conservação marinhas na tomada de decisões transparentes, inclusivas e defensáveis. Esses exemplos demonstram, sem margem de dúvida, que o Marxan já integra o repertório técnico brasileiro para planejamento de unidades de conservação e áreas prioritárias, tornando a sua exigência no presente certame não apenas legítima, mas alinhada à prática do próprio Estado brasileiro. Da Proporcionalidade e Razoabilidade da Exigência A impugnante alega violação ao princípio da razoabilidade. Contudo, a razoabilidade deve ser avaliada à luz do objeto contratado. O presente certame tem por objeto a elaboração de um Plano de Manejo de UC que, conforme o próprio edital, inclui: 1. Geração de novas informações técnicas sobre biodiversidade; 2. Aplicação de instrumentos metodológicos que garantam a construção participativa; 3. Definição de zonas de manejo e normas de uso. Para um produto dessa complexidade técnica, exigir que ao menos um profissional da equipe tenha experiência comprovada com o Marxan — software que viabiliza a integração de dados espaciais de biodiversidade, análise de custobenefício de alternativas de zoneamento e geração de cenários comparáveis e auditáveis — é medida proporcional, necessária e adequada ao nível de sofisticação do produto esperado. Não se exige que todos os membros da equipe possuam tal expertise, mas apenas que a equipe, como um todo, seja capaz de entregar um produto metodologicamente robusto. A ausência de tal exigência é que comprometeria o interesse público, pois permitiria a entrega de planos de manejo metodologicamente frágeis, sem base científica estruturada, incapazes de fundamentar adequadamente as decisões de zoneamento da UC perante o ICMBio, o IBAMA e eventuais questionamentos judiciais. Da Inexistência de Restrição Indevida à Competitividade A impugnante sustenta que a exigência viola o art. 25, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021, por restringir indevidamente a competição. Tal argumento não procede pelos seguintes motivos: a) O Marxan é gratuito e de código aberto. Não há custo de licença ou barreira financeira para o seu aprendizado e uso. Qualquer empresa ou profissional pode obtê-lo gratuitamente, o que afasta completamente a alegação de que se trata de ferramenta de acesso restrito. b) O Marxan tem farta documentação e treinamento disponível. Há cursos gratuitos online, manuais técnicos em português, tutoriais disponíveis e comunidades de prática ativas no Brasil. O próprio ICMBio, WWF-Brasil e universidades federais já ofereceram treinamentos em PSC com Marxan. Não há, portanto, escassez de profissionais habilitados no mercado nacional. c) A exigência é de experiência prévia em pelo menos um projeto, não de uso exclusivo ou contínuo. Trata-se de requisito mínimo, absolutamente razoável para um certame de alta complexidade técnica, que não pode ser entregue por equipes



sem experiência prévia comprovada em análise espacial de conservação. d) A restrição à competição, quando existente, é inerente à especialização do objeto. Licitações de serviços técnicos especializados naturalmente restringem o universo de habilitados ao elenco de empresas efetivamente capazes de entregar o produto com a qualidade exigida. O TCU e os tribunais administrativos reconhecem que requisitos de qualificação técnica que guardem nexos lógicos e proporcionais com o objeto são legítimos, ainda que limitem a competição (Acórdão TCU n.º 2.900/2015 – Plenário; Acórdão TCU n.º 1.752/2011 – Plenário). Da Insuficiência dos Argumentos Técnicos da Impugnante A impugnante cita o art. 27 da Lei n.º 9.985/2000 (SNUC) para sustentar que planos de manejo não especificam softwares. O argumento é correto, mas irrelevante para a questão: a lei define o conteúdo mínimo do plano de manejo, não o método para produzi-lo. É prerrogativa da Administração Pública definir a metodologia e as ferramentas que assegurem a qualidade técnica do produto, desde que a exigência seja proporcional e relacionada ao objeto — o que, como demonstrado, é exatamente o caso. A citação de normas IBAMA (IN n.º 13/2021 e IN n.º 23/2024) também não socorre a impugnante: essas normas tratam de licenciamento ambiental e manejo florestal em sentido estrito, não de elaboração de planos de manejo de unidades de conservação de proteção integral. O argumento, portanto, parte de uma analogia improcedente entre regimes jurídicos distintos. Da mesma forma, a afirmação de que "planos de manejo aprovados pelo IBAMA empregam metodologias participativas e GIS padrão, sem exigência de Marxan" descreve uma realidade histórica de planos menos sofisticados metodologicamente, e não o estado da arte desejado pelo Município de Alfredo Chaves para o PNMCI. A Administração tem plena discricionariedade para definir o nível de qualidade técnica que espera do produto contratado, desde que dentro dos limites da proporcionalidade — limites esses que, como demonstrado, foram respeitados. Da Ausência de Prejuízo ao Interesse Público Ao contrário do que sustenta a impugnante, é a supressão da exigência que causaria prejuízo ao interesse público. O Parque Natural Municipal Cachoeira de Iracema (PNMCI) é uma unidade de conservação de proteção integral, cujo plano de manejo deve ser capaz de: 4. Fundamentar decisões de zoneamento perante órgãos estaduais e federais; 5. Servir de base para eventuais processos de licenciamento ambiental no entorno; 6. Orientar a fiscalização e o manejo da biodiversidade local por décadas; 7. Resistir a questionamentos técnicos e jurídicos de terceiros. Um plano de manejo sem suporte metodológico de PSC/Marxan terá menor capacidade de demonstrar a base científica de suas decisões de zoneamento, fragilizando a defesa da UC em processos administrativos e judiciais. A exigência da ferramenta não é um capricho técnico, mas uma garantia de que o produto entregue ao Município será metodologicamente sólido e defensável.(...)"

Assim, diante do parecer do setor técnico, não assiste razão à impugnante.

Nesse sentido, destacamos que a Administração Pública possui discricionariedade na prática de seus atos, com análise em cada caso concretado com conveniência e oportunidade. Ressalta-se, portanto, que a Comissão de Licitação se à deteve estritamente aos termos do edital, não inovando em nenhuma exigência de habilitação.



PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Por fim, é indispensável para a manutenção da legalidade e da igualdade de condições de concorrência do certame, que todas as licitantes apresentem todos os documentos nos moldes do edital, haja vista o cumprimento dos princípios da isonomia, da legalidade e da vinculação do instrumento convocatório.

IV – DA DECISÃO

Isto posto, conheço a IMPUGNAÇÃO interposta pelo Sr. **RUI BELIZÁRIO SILVA DA FONTOURA**, inscrito no CPF: [REDACTED], **NEGANDO PROVIDIMENTO QUANTO AO MÉRITO** no certame **EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2026**, nos termos da legislação pertinente e das manifestações dos autos.

Alfredo Chaves/ES, 17 de abril de 2026.

**LUANA BOSIO
BORGES: [REDACTED] 65**

Assinado digitalmente por LUANA BOSIO BORGES: [REDACTED]
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Certificado Digital PF A3,
OU=Videoconferencia, OU=18178945000163, OU=AC SyngularID
Multipla, CN=LUANA BOSIO BORGES: [REDACTED]
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2026.04.17 15:49:14-03'00'
Foxit Reader Versão: 10.1.1

LUANA BOSIO BORGES
AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO
DECRETO Nº 592-P/2025